



EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA PAGA - DANO IN RE IPSA CONFORME STJ - REPARAÇÃO DEVIDA - QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. A preliminar de supressão de instância aduzida pela parte apelada não deve prosperar, vez que o recorrente tão somente exerceu seu direito ao duplo grau de jurisdição objetivando nova valoração acerca do fato que ensejou a negativação do nome do recorrido para afastar a reparação pecuniária a que foi condenado;II. A preliminar de deserção também não deve prevalecer, já que o recorrente comprovou o recolhimento do preparo do recurso às fls. 121-123, e, conforme dicação do art. 1.007, § 3º, do CPC/2015, é dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos;III. Ademais, vislumbro que em sede de contrarrazões o apelado objetiva a reforma da sentença para majoração do quantum arbitrado a título de danos morais. No entanto, a pretensão esbarra na iterativa jurisprudência do STJ que consigna não ser o meio apropriado para o referido desiderato;IV. Superadas as questões preliminares, bem como rechaçado o pedido de reforma em contrarrazões, tem-se que a controvérsia cinge-se unicamente em saber se devida a condenação em danos morais e se razoável o valor arbitrado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); V. A sentença vergastada deve ser mantida incólume, visto que, consoante a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão indevida de nome em cadastros de restrição ao crédito configura dano moral presumido, mormente porque, in casu, inexistente a dívida que ensejou a negativação;VI. Por outro lado, o patamar fixado pela sentença de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não configura enriquecimento ilícito do recorrido, e se coaduna com os precedentes jurisprudenciais emanados pela Colenda Segunda Câmara Cível;VIII. Sendo assim, as preliminares arguidas pela parte Apelada e o pedido de reforma da sentença por meio de contrarrazões devem ser todos rechaçados, mantendo-se incólume a sentença combatida;IX. Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0661142-38.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer deste recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente julgado. ". Sessão: 07 de junho de 2021.

Processo: 0666973-33.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Itaú Unibanco S/A

Advogado: Carla Cristina Lopes Scoretcci (OAB: 1254A/AM)

Apelado: Diogo Silva do Amaral

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 485, IV DO CPC. HIPÓTESE QUE, NA VERDADE, SE AMOLDA AO INCISO III, DO ART. 485. ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. FINALIDADE DA INTIMAÇÃO NÃO ATINGIDA. NÃO ATENDIMENTO AO § 1º DO ART. 485 DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. Ao contrário do que entendeu o Juízo a quo, o fato do apelante não ter se manifestado quanto ao ato ordinatório, anterior à sentença, não importa na extinção automática do feito;II. Para que o Juiz extinga o feito sem resolução de mérito com base no inciso III, deve proceder previamente à intimação pessoal da parte, no sentido de que esta, no lapso temporal de 5 (cinco) dias, venha a suprir a falta existente;III. Impõe-se, nessa senda, a invalidação da sentença que julgou extinto o feito sem julgamento de mérito, com amparo no art. 485, IV, do CPC;IV. Sentença anulada;V. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0666973-33.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer deste recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente julgado. ". Sessão: 07 de junho de 2021.

Processo: 0672201-86.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 20ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 831A/AM)

Apelada: Cristiane da Silva Santos

Advogada: Eliane Reis Bernabéu Céspedes (OAB: 4430/AM)

Apelado: Cristiano Santos da Silva

Advogada: Eliane Reis Bernabéu Céspedes (OAB: 4430/AM)

Apelada: Crislaine Santos da Silva

Advogada: Eliane Reis Bernabéu Céspedes (OAB: 4430/AM)

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. LEGITIMIDADE DOS AUTORES. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, E NÃO PROVIDO.I. Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada pela companheira e pelos filhos do de cujus, em razão do acidente automobilístico ocorrido em 15/03/2019 que ocasionou sua morte, julgada procedente pelo Juízo a quo;II. A união estável é equiparada ao casamento para fins de indenização do seguro DPVAT, e a nossa Carta Magna erigiu a união estável ao status de família (art. 226, § 3º), razão pela qual a companheira tem legitimidade para buscar indenização pelo falecimento de seu companheiro;III. Com base nas provas dos autos, a apelada comprova a condição de companheira, por meio de reconhecimento em ação anterior à presente, sendo, portanto, beneficiária do acidentado e fazendo jus ao recebimento de indenização prevista na Lei 6.194/74;IV. A manutenção da Sentença é a medida que se impõe;V. Recurso conhecido, e não provido.. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0672201-86.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer deste recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente julgado. ". Sessão: 07 de junho de 2021.

Processo: 4000319-19.2017.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Marcos Itassuce Ituriacu

Defensora: Caroline Pereira de Souza (OAB: 9052/AM)

Representa: Defensoria Pública do Estado do Amazonas

Agravado: Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas - DETRAN/AM